



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241277 - MT (2025/0144103-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA- MT013884
BRUNO RAMOS DOMBROSKI- MT173725
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO- RJ138704
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA- RS064009
CRISTIANO KINCHESCKI- DF034951
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN- BA022986
MAURICIO VELOSO QUEIROZ- SP326730
LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR- DF069917
RECORRIDO : CARLOS BARU DERQUIN
ADVOGADOS : EDUARDO ANTUNES SEGATO- MT0135460
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO- DF043188
TACIANO EL HAOULI- DF068521
ANDREA REBELLATTO ADORNO- MT026981B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, manteve a base de cálculo de honorários advocatícios fixada sobre o valor da dívida atualizada pelos encargos contratuais bancários, em processo de execução extinto por abandono da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir (I) se a determinação de haver liquidação de sentença, prevista no título transitado em julgado, impede o juízo da execução de dispensá-la quando a apuração do valor depender apenas de cálculos aritméticos; (II) se a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, em ação de execução extinta por abandono da causa, deve ser o valor da causa atualizado ou se pode incluir encargos contratuais personalíssimos das instituições financeiras; e (III) qual o termo inicial da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

4. Sendo possível chegar ao valor exequendo por meio de mero cálculo aritmético, a obrigação é considerada líquida, sendo dispensável a liquidação de sentença, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, o que não ofende a coisa julgada (Súmula 344/STJ).

5. Em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial. Portanto, a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado, não podendo violar a coisa julgada.

6. Quando houver extinção da ação sem julgamento de mérito, para o cômputo da base de cálculo sobre a qual deverão incidir os honorários advocatícios, deverá ser considerada a data da propositura da execução, corrigido monetariamente, sendo descabida sua atualização pelos mesmos encargos do contrato subjacente até o trânsito em julgado da sentença.

7. Nos termos do art. 85, § 16, do CPC, os juros moratórios sobre os honorários advocatícios incidem apenas a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

8. Hipótese em que os honorários foram fixados com base no “valor da dívida executada devidamente atualizada”, contudo, não houve uma decisão judicial definitiva sobre qual seria o correto valor da dívida, pois a execução de título extrajudicial foi extinta por abandono da causa. Assim, a maneira mais adequada de se interpretar o título judicial que fixou os honorários é a que interpreta o valor da dívida como aquele apresentado pelo credor no momento do ajuizamento da ação, corrigido desde então e com incidência de juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão que o fixou.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em questão de ordem, preliminarmente, por unanimidade, firmou sua competência para o julgamento da controvérsia. E no mérito, também por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241277 - MT (2025/0144103-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA- MT013884
BRUNO RAMOS DOMBROSKI- MT173725
EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO- RJ138704
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA- RS064009
CRISTIANO KINCHESCKI- DF034951
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN- BA022986
MAURICIO VELOSO QUEIROZ- SP326730
LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR- DF069917
RECORRIDO : CARLOS BARU DERQUIN
ADVOGADOS : EDUARDO ANTUNES SEGATO- MT0135460
CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO- DF043188
TACIANO EL HAOULI- DF068521
ANDREA REBELLATTO ADORNO- MT026981B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, manteve a base de cálculo de honorários advocatícios fixada sobre o valor da dívida atualizada pelos encargos contratuais bancários, em processo de execução extinto por abandono da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir (I) se a determinação de haver liquidação de sentença, prevista no título transitado em julgado, impede o juízo da execução de dispensá-la quando a apuração do valor depender apenas de cálculos aritméticos; (II) se a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, em ação de execução extinta por abandono da causa, deve ser o valor da causa atualizado ou se pode incluir encargos contratuais personalíssimos das instituições financeiras; e (III) qual o termo inicial da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

4. Sendo possível chegar ao valor exequendo por meio de mero cálculo aritmético, a obrigação é considerada líquida, sendo dispensável a liquidação de sentença, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC, o que não ofende a coisa julgada (Súmula 344/STJ).

5. Em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial. Portanto, a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado, não podendo violar a coisa julgada.

6. Quando houver extinção da ação sem julgamento de mérito, para o cômputo da base de cálculo sobre a qual deverão incidir os honorários advocatícios, deverá ser considerada a data da propositura da execução, corrigido monetariamente, sendo descabida sua atualização pelos mesmos encargos do contrato subjacente até o trânsito em julgado da sentença.

7. Nos termos do art. 85, § 16, do CPC, os juros moratórios sobre os honorários advocatícios incidem apenas a partir da data do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

8. Hipótese em que os honorários foram fixados com base no “valor da dívida executada devidamente atualizada”, contudo, não houve uma decisão judicial definitiva sobre qual seria o correto valor da dívida, pois a execução de título extrajudicial foi extinta por abandono da causa. Assim, a maneira mais adequada de se interpretar o título judicial que fixou os honorários é a que interpreta o valor da dívida como aquele apresentado pelo credor no momento do ajuizamento da ação, corrigido desde então e com incidência de juros de mora desde o trânsito em julgado da decisão que o fixou.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: cumprimento de sentença, ajuizada por CARLOS BARU DERQUIN, em face de BANCO DO BRASIL S.A., na qual requer o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da dívida executada devidamente atualizada.

Decisão interlocutória: rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO DO BRASIL S.A.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, nos termos da seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – LIQUIDAÇÃO – DESNECESSIDADE – SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO – VIOLAÇÃO A COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA – BASE DE CÁLCULO – PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM A DEMANDA – PERÍCIA CONTÁBIL – DESNECESSIDADE – VALOR EXECUTADO DEMONSTRADO PELO PRÓPRIO EXECUTADO – VEDAÇÃO DO – INCIDÊNCIA DEVENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE – ENCARGOS LEGAIS DEVIDOS – EXCESSO DE EXECUÇÃO – INOCORRÊNCIA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. É prescindível a instauração de procedimento de liquidação de sentença, quando, ainda que determinada no julgado que originou o crédito, consoante visto na espécie, a apuração do quantum debeatur seja possível por mero cálculo aritmético, conforme regra do §2º, do art. 509 do CPC, não havendo que se falar em violação a coisa julgada. No caso, a base de cálculo da verba honorária sucumbencial foi claramente demonstrada no julgado executado, devendo incidir sobre o proveito econômico obtido, ou seja, o valor da dívida executada devidamente atualizada, razão pela qual, tendo o executado informado o

valor que pretendia receber, desse montante deve ser o ponto de partida para atualização débito, sob pena de configurar comportamento contraditório ou venire contra factum proprium, segundo a qual, não se admite a prática de atos incompatíveis com condutas anteriormente externadas, sob pena de violação do princípio da boa-fé e da lealdade, que norteiam o ordenamento jurídico. A incidência de correção monetária pelo INPC no cálculo apresentado não é um plus, mas, um meio de manutenção do poder de compra da moeda. Os juros de mora é encargo legal decorrente do débito originado, devidamente reconhecido no julgado, que não ofende a coisa julgada por ser corolário lógico na atualização da cobrança efetuada.

Embargos de Declaração: opostos por BANCO DO BRASIL S.A., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, 502, 503, 505 e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC, 884 do CC e 4º, VI, 9º e 17 da Lei 4.595/1964, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, aduz que há ofensa à coisa julgada na dispensa da liquidação, pois desrespeitados os parâmetros fixados no título judicial.

Afirma que a base de cálculo dos honorários deve observar o montante da execução na data do ajuizamento, apenas com correção monetária, vedada a atualização pelos mesmos encargos contratuais devidos aos bancos.

Argumenta que é indevida a inclusão de juros remuneratórios na composição do proveito econômico do executado e que apenas instituições financeiras podem operar tais encargos.

Assevera que os juros de mora sobre os honorários sucumbenciais devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir (I) se a determinação de haver liquidação de sentença, prevista no título transitado em julgado, impede o juízo da execução de dispensá-la quando a apuração do valor depender apenas de cálculos aritméticos; (II) se a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, em ação de execução extinta por abandono da causa, deve ser o valor da causa atualizado ou se pode incluir encargos contratuais personalíssimos das instituições financeiras; e (III) qual o termo inicial da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária.

1. DA COMPETÊNCIA DA TERCEIRA TURMA DO STJ

1. Após a publicação da inclusão do processo na pauta de julgamento da sessão ordinária da Terceira Turma de 09/06/2026, CARLOS BARU DERQUIN apresentou petição alegando existência de prevenção da Quarta Turma do STJ para o julgamento do presente recurso especial.

2. Em suas razões, sustenta que, no ano de 1999, o Agravo Regimental no Agravo nº 243.180/MT (99/0043643-1), conexo ao presente recurso, foi julgado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, membro da Quarta Turma, o que atrairia a competência do colegiado.

3. Não se olvida que o julgamento anterior, relativo ao mesmo processo na origem, gera a prevenção do relator e, da Turma Julgadora. Contudo, na espécie, verifica-se que em 23/01/2009, o REsp 480.588/MT, também conexo ao presente recurso especial, foi distribuído para o e. Min. Paulo Furtado, então componente da Terceira Turma do STJ.

4. Em 19 de agosto de 2009, foi proferido julgamento monocrático, sem que houvesse qualquer insurgência das partes quanto à competência, mesmo a decisão tendo sido prolatada após o julgamento da Quarta Turma de 1999.

5. Portanto, entende-se que com o trânsito em julgado do REsp 480.588/MT, a questão sobre a prevenção da Quarta Turma precluiu, de forma que esta Terceira Turma se tornou preventa para os julgamentos subsequentes.

2. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

6. Na espécie, cuida-se de execução de título extrajudicial, ajuizada por BANCO DO BRASIL S.A., em 1994, em face de CARLOS BARU DERQUIN, apontando ser credor da quantia de R\$ 876.702,82 (oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 25/08/1994.

7. Citado, o executado, ora recorrido (CARLOS BARU DERQUIN), opôs embargos à execução, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer o excesso de execução pela exigência das taxas em razão da inadimplência, determinando que a execução prosseguisse pelo principal apurado no vencimento, acrescido de juros de 1% a.m. e correção monetária a ser medida pelo IPC/FIPE.

8. Em sede de apelação, o tribunal conferiu parcial provimento ao recurso da instituição financeira para autorizar a capitalização semestral de juros e a incidência de taxas acima do patamar de 12% ao ano, mantendo-se, contudo, o índice IPC/FIPE.

9. Retornados os autos à origem e diante da complexidade técnica que impediu a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, o BANCO DO BRASIL S.A.

apresentou memória de cálculo em 19/02/2009, indicando um crédito de R\$ 115.383.018,51 (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e três mil e dezoito reais e cinquenta e um centavos).

10. Por outro lado, o então executado (CARLOS BARU DERQUIN) impugnou referido montante, admitindo como devida a quantia de R\$ 130.183,59 (cento e trinta mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 31/07/2009. Diante da divergência, houve a nomeação de perito judicial, que solicitou a apresentação da cédula de crédito e respectivos aditivos.

11. O BANCO DO BRASIL S.A., contudo, quedou-se inerte durante o prazo concedido, inclusive após intimação pessoal sob pena de extinção. Certificado o decurso do prazo, em 15/10/2019, a instituição manifestou-se tardiamente, o que culminou na sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, fundamentada no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

12. Estabeleceu-se que a base de cálculo da verba honorária deveria ser o proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado da dívida executada. Após a inadmissão de novo Recurso Especial e o não conhecimento do AREsp 2.415.907/MT, houve a majoração dos honorários para 15% sobre o valor arbitrado, com trânsito em julgado certificado em 20/10/2023.

13. Assim, agora credor, CARLOS BARU DERQUIN busca o cumprimento de sentença no valor de R\$ 85.658.317,95 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 12/12/2023, utilizando como parâmetro o cálculo intermediário de R\$ 115.383.018,51 (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e três mil e dezoito reais e cinquenta e um centavos) apresentado anteriormente pelo BANCO DO BRASIL S.A. no ano de 2009.

14. Intimado para pagamento, o executado BANCO DO BRASIL S.A. efetuou o depósito do valor que entendeu incontroverso, de R\$759.939,05 (setecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais e cinco centavos) e na sequência apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, com pedido de efeito suspensivo.

15. A impugnação foi julgada improcedente e o TJ/MT concluiu que o valor incontroverso da execução foi de R\$ 738.700,10, montante que foi liberado desde então pelo julgador (e-STJ Fl.88).

16. No que tange ao valor controvertido de R\$ 84.919.617,85 (oitenta e quatro milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos), concluiu o juiz que essa liberação ficaria condicionada até o trânsito em julgado da sentença (e-STJ Fl.88).

17. Merece ser esclarecido que contra a decisão de cumprimento de sentença nº 0004362-47.1997.8.11.0041 (id. 153500210), CARLOS BARU DERQUIN interpôs o agravo de instrumento 1017694-45.2024.8.11.0000, que posteriormente gerou o REsp 2.199.067/MT, alegando que, por inexistir concessão de efeito suspensivo, o valor exequendo deveria ser imediatamente liberado.

18. Por sua vez, o BANCO DO BRASIL S.A. interpôs o agravo de instrumento 1017803-59.2024.8.11.0000, que levou à interposição do REsp 2.241.277/MT, ora em debate, sustentando que, além de omissão, o acórdão recorrido desrespeitou o comando do título judicial ao dispensar a liquidação de sentença, bem como alegou que a base de cálculo dos honorários não deve considerar os juros moratórios e compensatórios.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL

19. Conforme a jurisprudência desta Corte, “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe 24/11/2022).

20. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das razões para a negativa da impugnação ao cumprimento de sentença, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

21. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

3. DA OBRIGATORIEDADE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

22. Nos termos do art. 509, §2º do CPC, quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

23. Dessarte, entendendo o juiz, a partir dos elementos de convicção que lhe são apresentados, que a situação em debate depende apenas de cálculos aritméticos, não há obrigatoriedade de haver prévia liquidação de sentença.

24. Portanto, se o título executivo determina que haja liquidação, de forma genérica, mas o juiz da execução conclui que, na hipótese sob julgamento, a mera elaboração de cálculos aritméticos é suficiente para se chegar ao valor exequendo, não se verifica violação à coisa julgada.

25. Nesse sentido, cumpre reiterar que a liquidez da obrigação é sua determinabilidade e não sua determinação. Logo, sendo possível se chegar ao valor

exequendo por meio de um mero cálculo aritmético, a obrigação já será líquida e, por essa razão, será dispensada a liquidação de sentença.

26. Inclusive, este é o entendimento da Súmula 344/ STJ, a qual determina que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada.

27. Também esta Terceira Turma do STJ já entendeu que se os critérios para o pagamento das diferenças encontradas na ação revisional foram definidos na sentença transitada em julgado, sendo suficiente a elaboração de meros cálculos aritméticos para se apurar o valor devido, a liquidação se torna dispensável, nos termos do art. 475-B do CPC/1973 (art. 509, §2º do CPC/15) (REsp nº 1.148.643/MS, Terceira Turma, julgado em 6/9/2011, DJe de 14/9/2011).

28. Logo, a forma de liquidação estabelecida no título judicial não faz parte do núcleo imutável da sentença, mas sim do rito processual para a apuração do valor. Se o magistrado conclui que a situação depende apenas de cálculos aritméticos, a dispensa de uma fase de liquidação complexa visa atender aos princípios da celeridade e da economia processual.

29. Portanto, embora o título executivo determine a liquidação de sentença, se o juízo da execução concluir, de forma fundamentada, que se pode chegar ao valor exequendo por meros cálculos aritméticos, não há, em regra, violação à coisa julgada.

4. DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

30. Nos termos da jurisprudência deste STJ, em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial. Assim, a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. (REsp 1.601.788/MG, Terceira Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 6/12/2023; REsp 1.267.621/DF, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 15/3/2013)

31. Tal como adverte Araken de Assis, citando Almeida de Souza, "é liquidável na execução não só o que na sentença é expresso, mas tudo o que nela é virtualmente compreendido" (Manual da execução. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 294), de modo que, em não raras vezes, será exigido do Juízo algum grau de investigação intelectual, sempre dentro dos lindes traçados pelo título liquidando.

32. Havendo, portanto, duas interpretações possíveis e válidas, cabe ao Judiciário escolher, entre elas, a que guarde maior pertinência com o sistema jurídico, afastando a que leve a resultados visivelmente indesejados de acordo com os valores consagrados no ordenamento.

33. Na espécie, o título judicial transitado em julgado determinou que os honorários advocatícios fossem pagos “sobre o valor da dívida executada devidamente atualizada”.

34. Ocorre que a ação de execução de título extrajudicial, originada em cédula de crédito rural, ajuizada por instituição financeira há mais de 30 anos, foi extinta por abandono da causa por parte do credor.

35. Logo, não houve uma decisão judicial definitiva sobre qual seria o crédito da instituição bancária, inexistindo uma definição sobre qual o “valor da dívida” propriamente dito; não houve uma “dívida executada”, em virtude da extinção da ação por abandono da causa; nem mesmo existiu uma determinação judicial sobre a partir de quando este montante deveria ser “atualizado”.

36. Destaca-se, para melhor compreensão da controvérsia, que os valores ora executados têm como parâmetro um memorial de cálculo apresentado unilateralmente pela então credora, que é instituição financeira, no ano de 2009, e que, por conseguinte, incluiu todos os encargos que lhe seriam devidos.

37. Portanto, o dilema reside em saber se os honorários a) devem ser calculados considerando o valor da dívida na data da propositura da ação, somada à atualização monetária até o momento da condenação ao pagamento dos honorários, ou se b) deve ser considerado o valor da dívida que seria devida ao devedor caso a ação tivesse perseguido o seu trâmite usual e, por conseguinte, fossem incluídos os encargos que poderiam ser cobrados da instituição financeira.

38. No presente recurso especial, o banco propõe a adoção da primeira interpretação; ao passo que o TJ/MT adotou a segunda ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença.

39. Apesar de ser possível a adoção da interpretação encabeçada pelo TJ/MT, o que afasta a alegação de violação à coisa julgada, o fato é que a questão ora debatida trata precisamente da possibilidade de o juízo da execução afastar aquela interpretação cuja consequência prática e jurídica seja absurda ou desarmônica com o próprio sistema.

40. Nesse sentido, o justo e merecido benefício pecuniário do patrono deve decorrer exatamente do seu trabalho, razão pela qual é questionável que o valor que serve como base de cálculo dos honorários inclua encargos que são admitidos somente aos bancos.

41. Sobre o tema, no julgamento do REsp 1.267.621/DF (Quarta Turma, julgado em 11/12/2012), adotou-se entendimento segundo o qual o valor que serve de base para o cálculo dos honorários não pode seguir os mesmos encargos que são devidos às instituições financeiras, em razão do contrato subjacente à obrigação.

42. Isso porque tal previsão faria com que os honorários de sucumbência não tivessem como fonte jurídica o labor processual exercido pelo causídico, mas os encargos remuneratórios/moratórios contidos no contrato celebrado pelo defendido e a parte adversa, do qual o advogado nunca participou e por isso mesmo não pode ser por ele beneficiado.

43. Reforça este posicionamento o fato de já haver jurisprudência nesta Corte Superior firmada no sentido de que, para o cômputo da base de cálculo sobre a qual deverão incidir os honorários advocatícios, deverá ser considerada a data da propositura da execução, corrigido monetariamente, sendo descabida sua atualização pelos mesmos encargos do contrato subjacente até o trânsito em julgado da sentença.

44. Cita-se: AgInt no AREsp 2.657.934/PE, Quarta Turma, DJEN de 8/4/2026; AREsp 2.949.994/SC, Terceira Turma, DJEN de 2/10/2025; REsp 1.167.563/RS, Terceira Turma, DJe 18/10/2013; REsp 1.267.621/DF, Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe de 15/3/2013; AgInt no AREsp n. 2.932.022/MS, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.613.199/MS, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025; AR 6.158/DF, Segunda Seção, DJEN 27/10/2021; REsp 1.267.621/DF, Quarta Turma, DJEN 11/12/2012; AgInt no REsp n. 2.112.471/GO, Terceira Turma, DJEN de 12/12/2024.

45. Tal entendimento faz-se ainda mais pertinente nas situações nas quais a ação que origina os honorários foi extinta sem julgamento de mérito antes de haver uma decisão judicial que estabeleça o quantum.

46. Nesse mesmo sentido é a lógica adotada no Tema 968 do STJ, segundo o qual a repetição de indébito não deve seguir o mesmo parâmetro dos valores cobrados pela instituição financeira.

47. De acordo com a linha de inteligência do julgado que firmou o citado repetitivo, remunerar o particular com a mesma taxa contratada pela instituição financeira obrigaria o banco a restituir mais do que auferiu, uma vez que os juros não se reverterem integralmente em lucro para a instituição financeira. Parte dos juros é destinada a cobrir os seus custos operacionais e os riscos da operação de crédito. Isto é, tais encargos não correspondem ao dano experimentado pela vítima, tampouco ao lucro auferido pelo ofensor (REsp n. 1.552.434/GO, Terceira Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 15/3/2019)

48. Com efeito, os encargos financeiros e juros remuneratórios praticados por instituições bancárias derivam de uma autorização legal específica e de um risco operacional próprio da atividade financeira. Logo, estender tais índices à base de cálculo de honorários advocatícios significaria, por via transversa, permitir que o advogado auferisse remuneração baseada em taxas de juros que lhe são vedadas pelo ordenamento, extrapolando os limites da justa remuneração pelo trabalho profissional.

49. Fixar os honorários do advogado do devedor originário com base naquilo que o banco eventualmente ganharia em virtude do contrato subjacente implicaria evidente enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil), transformando a verba sucumbencial, que possui natureza remuneratória e alimentar, em uma participação nos lucros e encargos financeiros da instituição bancária, desvirtuando a mens legis do art. 85 do CPC.

50. Logo, o advogado não pode se beneficiar de encargos contratuais personalíssimos da relação bancária (como juros remuneratórios e capitalização) para inflar sua verba honorária, especialmente quando a ação foi extinta sem resolução de mérito.

51. Por conseguinte, deve-se interpretar o comando judicial que determina “o pagamento dos honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da dívida executada devidamente atualizada”, de forma que o valor da dívida seja aquele indicado no momento da propositura da ação com a respectiva atualização monetária até o momento do trânsito em julgado.

5. DO TERMOS INICIAL DOS JUROS DE MORA NA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

52. Conforme preceitua o art. 85, § 16, do CPC, “quando os honorários forem fixados em quantia certa, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão”.

53. Seguindo esta determinação, nas situações em que os honorários de sucumbência são fixados em percentual sobre o valor da causa, tem prevalecido nesta Corte o entendimento segundo o qual os juros de mora incidem a partir da exigibilidade da obrigação, o que se verifica com o trânsito em julgado da sentença. (EDcl no REsp 1.119.300/RS, Segunda Seção, DJe 20/10/2010; AgInt nos EDcl no REsp 1639252/RJ, Terceira Turma, DJe 29/09/2017)

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

54. Na espécie, a ação originária ação, de execução de título extrajudicial, foi ajuizada em 1994 pelo ora recorrente buscando cobrar dívidas oriundas de cédula de crédito rural.

55. No ano de 2009, quando ainda se debatia qual seria o valor da dívida, o ora recorrente apresentou um memorial de cálculo indicando que entendia que lhe era devido R\$ 115.383.018,51 (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e três mil, dezoito reais e cinquenta e um centavos), incluindo todos os encargos que são devidos às instituições financeiras.

56. Após, a ação foi extinta sem resolução do mérito em virtude de abandono da causa gerado pelo ora recorrente (BANCO DO BRASIL S.A.), o que gerou o dever de pagar honorários ao advogado da parte contrária (CARLOS BARU DERQUIN), os quais foram fixados no título judicial já transitado em julgado sob o “valor da dívida executada devidamente atualizada”.

57. Nesses termos, o recorrido (CARLOS BARU DERQUIN) promoveu o cumprimento de sentença requerendo o valor de R\$ 85.658.317,95 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, trezentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) afeto a verba honorária sucumbencial.

58. Chegou-se a este extraordinário montante a partir da atualização do valor que o recorrido havia indicado em 2009 como devido, conforme consta do acórdão:

“Além disso, mostra-se totalmente desnecessária a realização de perícia contábil na espécie, uma vez que, consoante bem anotado pelo condutor do feito, “para o Banco do Brasil, no ano de 2009, o valor da dívida então exequenda atualizado era de R\$ 115.383.018,51 (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e três mil, dezoito reais e cinquenta e um centavos), encontrando-o em atualizações que ele mesmo fez, porque justamente agora se volta contra esse mesmo valor, dizendo que ele não é confiável e deve ser recalculado?[...] Qual o valor da dívida atualizada até 2009? Ora, aquele dado pelo próprio credor como visto, de R\$ 115.383.018,51 (cento e quinze milhões, trezentos e oitenta e três mil, dezoito reais e cinquenta e um centavos). **De lá para cá, “basta atualização por simples cálculo aritmético, crescendo a correção monetária e juros.** Na verdade, a conduta do recorrente mostra-se incompatível com os princípios da boa-fé e lealdade que norteiam as relações jurídicas e sociais, pois, de um lado indica o valor supostamente devido pelo recorrido o feito executivo em 2009, e de outro diz, após sofrer execução da verba honorária sucumbencial, cuja base de cálculo é o valor atualizado da dívida, que o montante é indevido. Ora, com a devida vênia, as alegações do agravante configuram conduta atentatória à teoria dos atos próprios ou, segundo a qual, não se admite venire contra factum proprium prática de atos incompatíveis com condutas anteriormente externadas, sob pena de violação do princípio da boa-fé e da lealdade, que norteiam o ordenamento jurídico.” (e-STJ Fl.341)

59. No que tange aos juros, essa foi a manifestação do TJ/MT:

Dando prosseguimento nas teses esposadas pelo recorrente, basta uma simples análise dos cálculos apresentados pelo agravado, para se verificar **a não incidência de juros remuneratórios, mas sim, de juros de mora e de correção monetária.**

Dessa forma, no que se refere à incidência de correção monetária pelo INPC, é cediço que tal atualização deve incidir no cálculo apresentado, pois, não é um

plus, mas, um meio de manutenção do poder de compra da moeda, que inclusive é utilizado por este Tribunal para a atualização de débitos.

Quanto aos juros de mora, cumpre esclarecer que se trata de encargo legal decorrente do débito que passou a possuir com o recorrido, em razão da fixação de verba honorária advocatícia transitada em julgado, que não ofende a coisa julgada por ser corolário lógico na atualização da cobrança efetuada. (e-STJ Fl.343)

60. No presente recurso, o recorrente (BANCO DO BRASIL S.A.) defende a necessidade de liquidação, porquanto prevista no título executivo judicial; bem como a retirada de encargos devidos a instituições financeiras da base de cálculo dos honorários advocatícios; e o termo inicial dos juros de mora somente após o trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários.

61. No que tange à necessidade de liquidação de sentença, a conclusão do juiz da execução, devidamente fundamentada, no sentido de que é possível chegar ao valor exequendo por meros cálculos aritméticos não viola a coisa julgada, pois fundamentada no art. 509, §2º do CPC, ainda que tenha havido previsão nesse sentido no título transitado em julgado.

62. Quanto à possibilidade de incluir os encargos devidos às instituições financeiras, previstos no contrato subjacente à obrigação, na base de cálculo dos honorários advocatícios, é preciso destacar que se trata de honorários de R\$ 85 milhões sobre uma dívida que sequer foi objeto de cognição exauriente, o que manifestamente afronta a razoabilidade.

63. O memorial de cálculo apresentado pela recorrente (BANCO DO BRASIL S.A.), em 2009, refletia a sua pretensão creditória sob a égide de um contrato bancário específico. A extinção do feito por abandono (art. 485, III, CPC) impede que aquele valor unilateral, composto por encargos contratuais, sirva como base de cálculo para honorários, sob pena de se conferir ao patrono da parte contrária um benefício que a própria lei restringe às instituições financeiras.

64. Assim, o “valor da dívida executada devidamente atualizada”, que serve como base de cálculo sobre a qual deverão incidir os honorários advocatícios, deverá ser lido como o **valor da causa na data da propositura da execução do título extrajudicial**, corrigido monetariamente, sendo descabida sua atualização pelos mesmos encargos do contrato subjacente, os quais são devidos somente às instituições financeiras.

65. Por fim, quanto aos juros de mora, uma vez que a reforma da base de cálculo aqui determinada impõe a elaboração de nova memória discriminada, é pertinente reiterar que o art. 85, § 16, do CPC, e a consolidada jurisprudência desta Corte, definem que os juros moratórios fluem apenas a partir do trânsito em

julgado da decisão que os fixou, pois é neste momento que a obrigação se torna exigível e a mora restaria configurada em caso de inadimplemento.

66. Portanto, assiste razão ao recorrente para excluir qualquer incidência de juros de mora sobre a verba honorária em período anterior ao trânsito em julgado da decisão que fixou honorários.

67. Assim, a base de cálculo dos honorários deve ser corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação de execução do título executivo extrajudicial, mas os juros moratórios sobre o resultado desse percentual só fluem a partir do trânsito em julgado da decisão que os fixou.

7. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que o valor da dívida que servirá como base de cálculo dos honorários seja o valor da causa na data da propositura da execução do título extrajudicial (1994), corrigido monetariamente, sendo descabida sua atualização pelos mesmos encargos do contrato subjacente, decotado o valor que já foi pago ao advogado a título de honorários; e que os juros de mora somente incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2025/0144103-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.241.277 / MT

Números Origem: 00043624719978110041 10178035920248110000 43624719978110041

PAUTA: 09/06/2026

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : EDUARDO MONTEIRO AVRAMESCO - RJ138704
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA - RS064009
FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA - MT013884
CRISTIANO KINCHESECKI - DF034951
ADVOGADOS : ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
BRUNO RAMOS DOMBROSKI - MT173725
RECORRIDO : CARLOS BARU DERQUIN
ADVOGADOS : CARLOS HUMBERTO FAUAZE FILHO - DF043188
EDUARDO ANTUNES SEGATO - MT0135460
TACIANO EL HAOULI - DF068521
ANDREA REBELLATTO ADORNO - MT026981B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA, pelo RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA

Dr. EDUARDO ANTUNES SEGATO, pelo RECORRIDO: CARLOS BARU DERQUIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Em questão de ordem, preliminarmente, a TERCEIRA TURMA, por unanimidade, firmou sua competência para o julgamento da controvérsia. E no mérito, também por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C54261551501250411915<@ 2025/0144103-0 - REsp 2241277